



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10166.010339/96-73
Recurso nº : RD/201-0.330
Matéria : COFINS
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão : 16 DE OUTUBRO DE 2000
Resolução : CSRF/02-0.011

RESOLUÇÃO NR. CSRF/02-0.011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS..

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


EDSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 de março de 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES, SÉRGIO GOMES VELLOSO, MARIA TEREZA MARTÍNÉS LÓPEZ, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBERQUERQUE. SILVA.

Processo nº : 10166010339/96-73
Resolução nº : CSRF/02-0.011

Recurso nr. : RD/201-0.330
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RELATÓRIO

A matéria discutida no presente feito versa sobre a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS referente aos meses de julho a novembro/93. A contribuinte defende o direito à compensação do FINSOCIAL recolhido a maior com débitos da COFINS, em face da identidade da natureza jurídica do FINSOCIAL e da COFINS, anexando os DARFS onde discrimina a compensação.

Pela decisão consubstanciada no Acórdão nº 201-71.146, de 18/11/97, a Primeira Câmara deu provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos:

“**COFINS – COMPENSAÇÃO** – a compensação de tributos e contribuições dar-se-á entre tributos e contribuições da mesma espécie, observadas as instruções de responsabilidade dos órgãos mencionados no § 4º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Vedado ao contribuinte, na existência de regras disciplinando a matéria, *sponte sua*, efetuar, sem qualquer amparo, as compensações pretendidas. **MULTA DE OFÍCIO** – A teor do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, as multas de ofício são de 75%. Recurso provido em parte.”

Cientificado da decisão do Segundo Conselho de Contribuintes em 19.03.98, consoante Aviso de Recebimento às fls. 102-verso, o sujeito passivo apresenta recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 103/110), em 01.04.98, com fulcro no artigo 5º, inciso II, combinado com o artigo 7º da Portaria MF nº 55/98.

Processo nº : 10166010339/96-73
Resolução nº : CSRF/02-0.011

Em suas razões de recurso, a recorrente afirma que a decisão recorrida diverge das decisões constantes nos Acórdãos nº 101-90.451 e 101-90.636, prolatados pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual, ao apreciar a questão de mérito da exigência fiscal, similar à dos autos, foi favorável ao contribuinte. Neste sentido, transcreve as ementas dos acórdãos paradigmáticos, a saber:

“ACÓRDÃO Nº 101-90.451 - IRPJ CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL -COFINS. COMPENSAÇÃO. FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 66 DA LEI Nº 8.383, DE 1991 - As importâncias devidas a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, introduzidas pela Lei Complementar nr. 70, de 1991, podem ser compensadas com os valores recolhidos a maior a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, a teor do disposto no artigo 66 da Lei nr. 8.383, de 1991, por terem mesma natureza.”

“ACÓRDÃO Nº 101-90.636 - FINSOCIAL - FATURAMENTO - Com a decisão do STF nr. 150.754-1, fixou-se o entendimento de que são ilegítimos os aumentos de alíquotas ocorridos por disposições contidas na Lei nr. 7.689/88 (art. 90); Lei nr. 7.787/89 (art. 70.); Lei nr. 7.894/89 (art. 1o.); e Lei nr. 8.147/90 (art. 1 o.), prevalecendo a de 0,5%. **COFINS - COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DO FINSOCIAL -** É cabível a compensação de créditos do FINSOCIAL com débitos da COFINS porque ambas as contribuições são da mesma espécie tributaria, exigência do art. 66 da Lei nº. 8.383/91.”

Pelo Despacho nº 201-050 (fls. 136), a Presidência da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o recurso especial interposto pela ora recorrente, vez que devidamente revestido dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em tempo hábil, manifesta-se o douto Procurador da Fazenda Nacional trazendo - como contra-razões ao recurso especial apresentado - considerações sobre o alcance da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade da contribuição ao FINSOCIAL em que se basearam os acórdãos tidos como paradigma. Sustenta que a ora recorrente é empresa prestadora de serviços e, portanto, não há a valores pagos a maior de

Processo nº : 10166010339/96-73
Resolução nº : CSRF/02-0.011

FINSOCIAL a serem compensados com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. A inconstitucionalidade aventada pela Suprema Corte e reconhecida pela Instrução Normativa nº 32/97, a seu ver, diz respeito apenas aos recolhimentos efetuados por empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas (fls. 204/221).

É o relatório.

Processo nº : 10166010339/96-73
Resolução nº : CSRF/02-0.011

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR MARCOS VINCIUS NEDER DE LIMA

O Recurso Especial da interessada atendeu aos pressupostos para a sua admissibilidade. O apelo merece se conhecido.

A exigência fundamenta-se na falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social com fulcro na Lei Complementar nº 70/91. As compensações efetuadas da Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL com os valores de COFINS não foram admitidas por ausência de previsão legal.

Cumpra observar, primeiramente, que é inegável o direito à compensação de tributos, em virtude de pagamentos feitos a maior de tributos sob a mesma administração. Para que se efetive tal compensação, todavia, é necessário que haja créditos legítimos a serem compensados com os débitos da contribuinte.

O douto representante da Fazenda Nacional defende em suas contra-razões que a contribuinte é empresa pública prestadora de serviços e, portanto, não estaria alcançada pela decisão da Suprema Corte que declarou inconstitucional a Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, recolhida à alíquota superior a 0,5%.

De fato, para empresas exclusivamente prestadoras de serviço, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 187436-8/RS, de 01/08/97, que os aumentos da alíquota do FINSOCIAL estabelecida pelas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 são constitucionais. A decisão foi assim ementada, *in verbis*:

Processo nº : 10166010339/96-73
Resolução nº : CSRF/02-0.011

“Decisão. O Tribunal, por maioria de votos, não conheceu do recurso extraordinário e declarou a constitucionalidade do art. 7º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, do art. 1º da Lei nº 7.894, de 24.11.89 e do art. 1º da Lei nº 8.147, de 28.12.90, com relação às **empresas exclusivamente prestadoras de serviços**, vencidos os Ministros Maurício Corrêa, Carlos Velloso e Neri da Silveira, que dele conheciam e lhe davam provimento. Deliberou, ainda, a Corte, por unanimidade, que se fará comunicação dessa declaração de constitucionalidade ao Senado Federal. Não votou o Ministro Nelson Jobim, pois à época do início do julgamento não integrava a Corte. Ausente, justificadamente, os Ministros Carlos Velloso e Celso de Mello, Presidente. Presidiu o Julgamento o Ministro Moreira Alves.” (Grifo meu).

No mesmo sentido, a autorização de convalidação da compensação de tributos pela Instrução Normativa SRF nº 32/97, mencionada pela ora recorrente, não se refere às empresas prestadoras de serviço, a saber:

“Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas **empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas**, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1.988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1.989, 7.894, de 24 de novembro de 1.989 e 8.147, de 28 de dezembro de 1.990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos aos exercícios de 1.988, nos termos do art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1.987.” (destaque nosso)

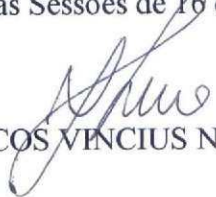
Portanto, a caracterização da Recorrente como empresa exclusivamente prestadora de serviços ou mista é matéria relevante para o deslinde da questão. Os elementos constantes dos autos não elucidam a composição das receitas da Recorrente.

Processo nº : 10166010339/96-73
Resolução nº : CSRF/02-0.011

Assim, voto no sentido de converter este julgamento em diligência à repartição de origem para que sejam anexados aos autos os quadros de demonstração da Receita Líquida da DIRPJ da Recorrente relativos aos anos-base de 1989 a 1992 e o Estatuto Social da empresa no mesmo período. Na impossibilidade de obtenção dessa declaração, a autoridade fiscal se digne apurar, por outros meios a seu dispor, se a empresa é exclusivamente prestadora de serviço ou não.

Após cumprida a diligência, a recorrente deve ser cientificada de seu resultado, conferindo-lhe prazo para manifestar-se a respeito, se quiser.

Sala das Sessões de 16 de outubro de 2000.


MARCOS VINCIUS NEDER DE LIMA